

O TPI cometeu um erro de direito na sua aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), ao considerar a semelhança relativa entre as marcas concorrentes. O referido Tribunal baseou a sua apreciação não numa apreciação global da impressão geral suscitada pelas marcas no consumidor médio, mas sim num exame minucioso das características linguísticas e verbais das palavras que compõem as respectivas marcas.

Na apreciação da semelhança, o TPI devia ter considerado as marcas como um todo e por referência ao impacto visual e, em particular, auditivo que as marcas em conflito produzem no consumidor médio. Além disso, o TPI não teve em conta o facto de os produtos em causa serem produtos relativamente aos quais é pacífico que o público pertinente é susceptível manifestar considerável atenção tanto na escolha como na utilização. Se o TPI tivesse adoptado a abordagem correcta, teria concluído que as duas marcas são diferentes tanto no seu som como na sua aparência.

O TPI não identificou o público pertinente e, conseqüentemente, cometeu um erro de direito. O TPI cometeu igualmente um erro de direito na aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), ao determinar que os pacientes fazem parte do público pertinente. O TPI devia ter concluído, de acordo com a lei, que o público pertinente é composto por profissionais do sector médico.

Ao efectuar a sua apreciação da semelhança, o TPI procedeu de forma mecânica. Não ponderou as semelhanças que tinha detectado nem considerou se podiam conduzir a risco de confusão. Pelo contrário, pressupôs que era este o caso. Ao proceder desta forma, o TPI afastou as diferenças entre as respectivas marcas e produtos, concluindo que não eram susceptíveis de eliminar esse risco. O Tribunal não expôs as suas razões. Por conseguinte, o TPI cometeu um erro de direito na sua aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça e/ou violou as regras processuais, em particular o artigo 81.º do Regulamento de Processo, ao não fundamentar a sua decisão.

O TPI cometeu um erro de direito ao não tomar em consideração o nível de atenção do consumidor médio dos produtos em causa, e se este facto pode reduzir o risco de confusão. Devia ter tido em conta o nível de atenção particularmente elevado demonstrado pelo consumidor médio quando se prepara para efectuar a sua escolha e a efectua entre os produtos relevantes e o efeito isto pode ter sobre o risco de confusão. Por conseguinte, o TPI cometeu um erro de direito ao aplicar o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal des affaires de sécurité sociale de Paris em 22 de Fevereiro de 2006 — Philippe Derouin/Union pour le Recouvrement des Cotisations de Sécurité Sociale et d'Allocations Familiales de Paris — Région parisienne (Urssaf)

(Processo C-103/06)

(2006/C 108/07)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal des affaires de sécurité sociale de Paris.

Data de entrada: 22 de Fevereiro de 2006.

Partes no processo principal

Recorrente: Philippe Derouin.

Recorrida: Union pour le Recouvrement des Cotisations de Sécurité Sociale et d'Allocations Familiales de Paris — Région parisienne (Urssaf).

Questão prejudicial

O Regulamento n.º 1408/71, de 14 de Junho de 1971 ⁽¹⁾, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que uma convenção, como a convenção fiscal franco-britânica de 22 de Maio de 1968, preveja que os rendimentos auferidos no Reino Unido por trabalhadores residentes em França e inscritos na segurança social neste Estado sejam excluídos da matéria colectável da Contribuição Social Generalizada (C.S.G.) e da Contribuição para o Pagamento da Dívida da Segurança Social (C.R.D.S.) cobradas em França?

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2; EE 05 F1 p. 98).